Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0000463-93.2021.8.19.0003
Embargante (1): RAFAEL BASTOS DE SOUZA
Embargante (2): RENATO BASTOS DE SOUZA
Dr. Abraão Coutinho Porto
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Assistente de Acusação: SHEILA GOMES RICHA
Dra. Rayanne de Oliveira Pinto
01ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANGRA DOS REIS
Relator: Des. João Ziraldo Maia

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ART. 619 DO CPP – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA PROVA – IMPOSSIBILIDADE – REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

CASO EM EXAME

Embargos de Declaração interpostos por Rafael Bastos de Souza e Renato Bastos de Souza contra acórdão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao apelo defensivo, rejeitou preliminar e reajustou o dispositivo da sentença para condenar os réus pelo crime do art. 129, §1º, III, do Código Penal, fixando penas de reclusão a serem cumpridas em regime semiaberto. Alegam omissões quanto à valoração de depoimentos não compromissados, ausência de perícia em vídeo, análise do conteúdo audiovisual e circunstâncias fáticas relacionadas à legítima defesa.

RAZÕES DE DECIDIR

1. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente ao saneamento de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito.

2. Inexistência de omissão quanto à prova oral, tendo o acórdão analisado integralmente os depoimentos colhidos sob contraditório, sendo admissível sua valoração à luz do princípio do

JOAO ZIRALDO MAIA:15627
Assinado em 11/06/2026 08:33:30
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

livre convencimento motivado (art. 155 do CPP), ainda que não compromissados.

3. Ausência de impugnação defensiva quanto à suspeição ou impedimento de testemunhas (art. 207 do CPP).

4. Inexistência de omissão quanto à prova audiovisual, tendo sido indeferida a perícia por ausência de indícios de adulteração, sem insurgência específica da Defesa quando da interposição do Apelo.

5. Pretensão de reexame da interpretação do vídeo e das circunstâncias fáticas, inclusive tese de legítima defesa, já enfrentadas no acórdão embargado.

6. Inviabilidade de rediscussão da teoria da perda de uma chance probatória e da alegação de insuficiência probatória, expressamente analisadas no julgamento anterior.

7. Irrelevância da alegação de que a vítima seria praticante de artes marciais, diante da ausência de reação proporcional que justificasse excludente de ilicitude.

8. Embargos utilizados como sucedâneo recursal inadequado.

TESE

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da prova ou à revisão do mérito do julgado, sendo incabíveis quando ausentes omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

JURISPRUDÊNCIA

“Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material.” (STF, Rcl 25537 ED-segundos, Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 26/06/2023)

DISPOSITIVO

Conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0000463-93.2021.8.19.0003

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº. 0000463-93.2021.8.19.0003, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Quarta Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 09/06/2026, apreciar o recurso conforme consta da certidão de julgamento.

R E L A T Ó R I O

RAFAEL BASTOS DE SOUZA e RENATO BASTOS DE SOUZA foram denunciados, aos 12/09/2022 (e-doc. 00003), como incursos nas penas do artigo 129, §2º, inciso III c/c art. 61, II, alíneas "a", "c", e "d", ambos do CP; narrando o Ministério Público que:

> "No dia 1º de janeiro de 2021, entre 18h e 18h30min, dentro de uma embarcação do tipo "lancha", que estava atracada na Praia do Dentista, nesta Comarca, os DENUNCIADOS, agindo de forma consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, ofenderam a integridade física da vítima, Sheila Gomes Richa, violentamente com socos, tapas, pisões e chutes, causando-lhe debilidade permanente na função mastigatória, conforme descrito nos Laudos de Exame de Corpo Delito presentes nos autos e conforme fotografia abaixo.
>
> As lesões corporais se deram em virtude de discussão por motivo fútil, a saber, pelo fato de a irmã da vítima, Sra. Raquel, estar usando a mesma saia que a Sra. Jéssica, amiga dos DENUNCIADOS, que estava em companhia deles e, disso, começar uma discussão entre os dois grupos.
>
> Ademais, as agressões foram praticadas por meio cruel, sendo a vítima puxada à força para o barco dos DENUNCIADOS e então sendo agredida em seu rosto, de forma completamente desmedida, gerando as agressões traumatismo craniano, traumatismo de face, fratura dos ossos faciais, hemossinus, fratura nasal e da lâmina cribiforme. Ressalte-se que, na ocasião da realização do laudo complementar, após 44 (quarenta e quatro) dias dos fatos, ainda apresentava a vítima cefaleia pós-traumática e vertigem e, ao exame direto, ainda havia resquícios das equimoses periorbitárias, com presença de edema local, conforme fotografia:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(fotograma)

Na filmagem do ocorrido, é possível ver os DENUNCIADOS por cima da vítima, num canto da embarcação, aplicando diversos golpes, com as mãos e os próprios pés, sem que a vítima pudesse esboçar qualquer chance de defesa, de modo que os DENUNCIADOS atuaram com grande poder de força física e em agrupamento, o que tornou impossível a defesa da ofendida.

Assim, face as condutas objetivas e subjetivamente típicas, ilícitas e culpáveis dos DENUNCIADOS, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-las, constata-se a prática do crime previsto no artigo 129, §2º, inciso III c/c art. 61, II, alíneas 'a', 'c' e 'd', ambos do Código Penal.

Ante o exposto, o Ministério Público requer seja recebida a presente, sendo os denunciados citados para oferecer resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 396 do Código de Processo Penal, respondendo aos termos do processo, sendo, ao final, julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-os nas sanções legais, nos exatos termos da denúncia.

Sem embargo, pugna o Parquet pela condenação dos denunciados ao pagamento de indenização a título de danos morais em favor da vítima em razão do sofrimento e danos psíquicos suportados (dano moral in re ipsa), nos moldes do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal."

Decisão declinatória de competência (e-doc. 00279).

Decisão que recebe a denúncia aos 05/09/2023 (e-doc. 000314).

Citação positiva de RENATO BASTOS DE SOUZA (e-doc. 000323).

Citação positiva de RAFAEL BASTOS DE SOUZA (e-doc. 000326).

Finda a instrução, foi proferida sentença, prolatada pela douta magistrada, Dra. MONALISA RENATA ARTIFON (e-doc. 000790), aos 16/02/2025, que, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenou RAFAEL BASTOS DE SOUZA e RENATO BASTOS DE SOUZA nas penas do art. 129, §2º, inciso III, do CP, fixando-se em desfavor de RAFAEL a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e em desfavor de RENATO a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, ambos em regime semiaberto.

Concedeu-se aos réus o direito de interpor recurso em liberdade.

Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0000463-93.2021.8.19.0003

Recurso de Apelação interposto por RAFAEL BASTOS DE SOUZA e RENATO BASTOS DE SOUZA, por intermédio de patrono de banca privada, na forma do artigo 600, §4º do CPP (e-doc. 000830).

Razões do Apelo apresentadas por RAFAEL BASTOS DE SOUZA e por RENATO BASTOS DE SOUZA que sustentam que os Apelantes agiram em legítima defesa, porquanto tenha sido a Apelada, que estava alcoolizada, quem dera justa causa à confusão ao invadir, junto ao seu marido, a embarcação dos Apelantes, sendo eles lutadores de artes marciais. Pontuam que o vídeo não comprova o início da briga, tampouco capta o momento em que a vítima ingressa na embarcação, sendo as provas insuficientes para sustentar uma condenação. Salientam que o "deboche" mencionado não seria suficientemente legítimo para iniciar uma briga e que Sheila não foi puxada para a embarcação (cuja estrutura impediria tal ação), mas sim se dirigido ao local voluntariamente iniciando agressão física contra quem ali já estava, como Viviane, tendo os Apelantes também sido agredidos e reagido proporcionalmente em legítima defesa, sem que premeditassem. Sustentam, ainda, que a debilidade mastigatória não configura lesão permanente ou incapacitante, dada a solução por restauração dentária já realizada pela vítima, conhecedora de habilidades marciais que justificaram a resposta reativa em legítima defesa. Destaca incidir a teoria da perda de uma chance probatória, porque o vídeo acostado não traz o início da briga e que não houve laudo complementar produzido por perito oficial, mas apenas juntada de laudo médico particular. Logo, requerem o provimento do recurso com vistas à absolvição, com fulcro no artigo 25 do CP, bem como o reconhecimento da nulidade parcial da sentença no que diz respeito à fixação indevida do regime semiaberto (e-doc. 000860).

Contrarrazões ministeriais que sustentam que os fatos ocorreram em alto mar e que as imagens teriam sido captadas por câmeras particulares de pessoas que estavam em embarcações no entorno, não havendo que se falar em desídia na produção probatória, que conta com outros elementos, como depoimentos firmes prestados pela vítima e testemunhas. Pontifica-se que a reação dos acusados foi desproporcional, impondo-se a responsabilidade pelo excesso praticado contra a vítima que teve reduzidas as chances de defesa. Assim, entende o *Parquet* que estão presentes a prova da materialidade e da autoria delitiva em desfavor de ambos os acusados, quer seja pela prova pericial, que conclui pela crueldade com que as lesões foram praticadas, resultando em incapacidade para ocupações habituais e debilidade permanente da função mastigatória, quer seja pela prova oral, à exceção das testemunhas de defesa que entende quererem isentar a responsabilidade dos réus. No mais, argumenta-se ser escorreita a dosimetria e o regime inicial imposto. Assim, o *Parquet* requer o desprovimento do recurso (e-doc. 000883).

SHEILA GOMES RICHA, Assistente de Acusação, preliminarmente, sustenta que as razões dos Apelantes foram apresentadas intempestivamente, de modo que espera pelo não conhecimento do apelo. Entende a Assistente que a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

decisão guerreada deve ser mantida, eis que amparada em laudo pericial e que a tese de legítima defesa não se coaduna com a violência desproporcional, quando desmesurado o excesso doloso. Assim, pugna pelo desprovimento do apelo defensivo, entendendo, ainda, serem corretos a dosimetria e o regime impostos (e-doc. 000912).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio de parecer da lavra do Exmo. Dr. JOÃO CARLOS BRASIL DE BARROS, opinou pelo desprovimento do recurso (e-doc. 000931).

Acórdão deliberado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, por unanimidade, rejeita a preliminar e nega provimento ao recurso, reajustando de ofício o dispositivo sentencial para reconhecer que os Apelantes praticaram o crime do artigo 129, §1º, inciso III do CP, tal como consta da fundamentação da sentença, mantendo-se pena e regime aplicados.

Embargos de Declaração interpostos de forma conjunta por RENATO BASTOS DE SOUZA e por RAFAEL BASTOS DE SOUZA que sustentam omissão no acórdão ora embargado, porquanto o acórdão não considerou que as testemunhas arroladas pela Apelada foram ouvidas na qualidade de informantes e que não houve perícia no vídeo, fato não apreciado. No mais, destaca que o acórdão não analisou o conteúdo do vídeo de forma adequada, salientando exibição parcial e invasão da embarcação pela Apelada e o fato de ela e seu Esposo infligirem lesões em terceiros. Assim, requerem o provimento do recurso, prequestionando os artigos 1022 do CPC e 371 do CPC (e-doc. 000991).

A Assistente de Acusação se manifestou pelo desprovimento dos embargos de declaração (e-doc. 000999).

A douta Procuradoria de Justiça, por meio do parecer da lavra da Exma. Dra. ADRIANA ALEMANY DE ARAÚJO, opinou pelo desprovimento dos embargos de declaração (e-doc. 001017).

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por RAFAEL BASTOS DE SOUZA e RENATO BASTOS DE SOUZA contra acórdão deliberado pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, rejeitando a preliminar alegada em apelo defensivo, a ele negou provimento, reajustando o dispositivo da sentença outrora guerreada para condenar os réus pelo crime tipificado

no artigo 129, §1º, inciso III do CP, mantendo em desfavor de RAFAEL a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e em desfavor e RENATO a pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, ambos em regime semiaberto.

Os Embargantes pretendem que seja sanada omissão no acórdão no que toca aos seguintes pontos: a) fato de que as testemunhas arroladas pela Apelada foram ouvidas na qualidade de informantes e que não houve perícia no vídeo, o que não foi apreciado; b) que o acórdão não analisou o conteúdo do vídeo de forma adequada, salientando exibição parcial e invasão da embarcação pela Apelada e o fato de ela e seu esposo infligirem lesões em terceiros.

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, conheço-o.

No mérito, no entanto, impõe-se a rejeição.

Pelo que se verifica das razões que encartam os embargos de declaração em apreço, no que diz respeito à alentada omissão tocante ao não compromisso tomado das testemunhas arroladas pela acusação e pela Assistente, fato é que o acórdão embargado analisou toda a prova oral coligida sob contraditório, transcrevendo a integralidade dos depoimentos para que o Colegiado sobre ele tecesse respectivo juízo de valor.

Fato é que em sistema em que a prova não é tarifada, competindo ao juízo natural apreciá-la e decidir conforme livre convencimento motivado a teor do artigo 155, *caput* do CPP, não há óbice para a valoração das narrativas apresentadas em sede judicial, ainda que se trate de depoimentos não compromissados, mas que podem ser valorados segundo as circunstâncias do caso concreto.

Calha frisar que as pessoas ouvidas sob contraditório, ou tinham relação com a parte ofendida ou tinham relação com a parte ofensora, de modo que a alegação dos Embargantes não se sustenta para fins infringentes.

Gize-se que a Defesa não contraditou qualquer testemunha a título de proibição constante do artigo 207 do CPP.

Logo, inexiste omissão no julgado, mas sim intento no revolvimento da análise da quadra probatória produzida, expediente inadequado em via recursal aclaratório-integrativa, a teor do artigo 619 do CPP, aplicável à hipótese.

No que se refere à insurgência quanto à análise pericial do vídeo acostado aos autos, não verifico omissão, valendo frisar que em assentada constante do indexador 000521, o juízo indeferiu a realização de perícia no documento audiovisual, por ausência de indícios de edição no material.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0000463-93.2021.8.19.0003

Por sua vez, a Defesa sequer impugnou em razões a inidoneidade do vídeo, narrando às fls. 864 que *"o vídeo, inclusive, corrobora a versão da defesa, pois nele é possível observar que, ao entrar na embarcação dos réus, a vítima parte para agressão física contra Viviane, esposa de Rodrigo (irmão dos réus) (...)".*

Ora, não há que se falar em omissão que justifique o acolhimento dos embargos, mesmo porque a tese defensiva é atrelada à ocorrência de legítima defesa.

Fato é que o argumento de que o acórdão não analisou o vídeo de forma adequada não representa vício em si existente no julgado, mas mera insatisfação dos Embargantes com o resultado do julgamento que não lhes foi favorável o que demanda discussão em sede recursal própria que não a via recursal aclaratório-integrativa.

Sobre o tema, a Excelsa Corte Constitucional já se manifestou:

> Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. Há entendimento reiterado da Corte no sentido de que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do assentado no julgado, em decorrência de inconformismo da parte Embargante. 3. Embargos de declaração rejeitados.
> (Rcl 25537 ED-segundos, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 26-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-08-2023 PUBLIC 18-08-2023)

Consigne-se que a alegada insuficiência probatória pela exibição parcial do vídeo, tal como ora alegado pelos Embargantes, não foi objeto de omissão quando o tema foi por eles trazido em razões de Apelação como sendo caso de perda de chance probatória e o acórdão guerreado tratou da questão no seguinte trecho (fls. 967, e-doc. 000949):

> *"Tampouco há que se falar em perda de uma chance probatória no caso concreto, porque ainda que existissem outros vídeos captando as imagens em que SHEILA supostamente teria jogado bebida em RENATO, fato é que o vídeo 01 a mostra de costas para a embarcação em que RENATO estava e RENATO apondo seus braços em direção à embarcação de SHEILA para travar agressão física.*

(...)

Eventual deboche jamais recomendaria o uso de violenta forma de repeli-lo, com agressões físicas de dois homens contra uma mulher.

Não se aplica ao caso concreto a teoria da perda de uma chance probatória quando o titular da ação penal traz à instrução as imagens das agressões praticadas pelos réus contra a vítima e o argumento de que houve possível atingimento de honra não se mostre capaz o suficiente de justificar emprego de desarrazoada força dos agressores contra a vítima mulher, que, segundo Viviane, estava caída na embarcação.

Não há na espécie a retirada da chance de um resultado positivo absolutório pautado em incerteza, quando as imagens não excluem a existência das agressões, o emprego de meios desmoderados e brutais, que não se coadunam com mera bravata decorrentes de provocações em razão de vestimentas femininas ou atingimento por líquidos.

Por essa razão, rejeita-se a aplicação da teoria da perda de uma chance probatória, bem como a incidência de causa excludente de ilicitude prevista no artigo 25 do CP. ".

Por fim, a alentada omissão no tocante ao fato de a vítima ser praticante de artes marciais não existe, eis que devidamente abordada às fls. 972, vejamos o trecho:

"A mera alegação de que a vítima seria praticante de artes marciais em nada atrai a incidência da causa excludente de ilicitude, porque não verificada conduta proporcionalmente agressiva de sua parte que ao menos justificasse putatividade na ação do Apelantes."

No mais, convém aduzir que o argumento tocante à legítima defesa foi refutado e que a presente ação penal não visa apurar eventual conduta investida pela vítima contra demais pessoas, mas sim a conduta praticada pelo réu e a análise de eventual excesso, o que não significa que a conduta da vítima que possivelmente tenha repercutido na esfera de terceiros possa ser analisada sob ampla cognição, em senda própria, o que não é capaz de infirmar o julgado ora embargado.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento dos embargos de declaração.

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara Criminal

Embargos de Declaração em
Apelação Criminal nº 0000463-93.2021.8.19.0003

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargador **JOÃO ZIRALDO MAIA**
Relator